



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 18898/2010

A revisão do Regulamento de Operação da Redes (ROR) aprovado pelo Despacho n.º 17744-A/2007, de 10 de Agosto, é justificada, principalmente, pela necessidade de eliminar a obrigação de individualização das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte, face às alterações verificadas nas suas competências após o início da participação dos produtores portugueses no mercado diário do MIBEL em 1 de Julho de 2007 e na sequência de alterações introduzidas no Regulamento de Relações Comerciais.

A presente revisão do ROR decorre assim da necessidade de o adaptar às alterações atrás referidas, tendo para o efeito sido solicitada uma proposta à entidade concessionária da RNT, na sua qualidade de operador da rede de transporte.

Após análise, a proposta de revisão do ROR foi submetida a consulta pública em cumprimento do procedimento estabelecido no artigo 23.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

Para o efeito, a proposta, juntamente com o respectivo documento justificativo, foi enviada ao Conselho Consultivo para emissão de parecer, à Direcção Geral de Energia e Geologia, às entidades concessionárias, às entidades licenciadas e às associações de consumidores de interesse genérico para comentários.

A ERSE procedeu à análise dos comentários recebidos, que foram tidos em consideração na aprovação das alterações ao ROR nos termos do documento de resposta aos comentários recebidos, que se publicita na página da ERSE na internet e que fica a fazer parte integrante da justificação preambular do presente despacho.

Pelo presente despacho são, designadamente, introduzidas alterações referentes às seguintes matérias:

- a) Fusão dos manuais de procedimentos do gestor de sistema e do acerto de contas;
- b) Qualidade da banda de regulação secundária;
- c) Necessidades de serviços de sistema;
- d) Gestão das interligações.

Foram ainda introduzidas várias alterações de natureza diversa no sentido de melhorar e clarificar a terminologia anterior ou corrigir gralhas existentes.

O Conselho Consultivo deu parecer favorável à proposta da ERSE, tendo sido consideradas as suas sugestões na alteração do ROR ora aprovada.

Nestes termos:

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 63.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, no âmbito do sector eléctrico e relativamente ao ROR:

1. Alterar os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 22.º, 24.º, 25.º, 27.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 47.º que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

Âmbito

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

- e) Operador da rede de transporte.
- f) Produtores em regime ordinário.
- g) Produtores em regime especial.

- h) Operadores das redes de distribuição.
- i) Clientes.
- j) Entidades abastecidas por co-geradores.
- k) Agente Comercial.
- l) Agentes de mercado.
- m) Comercializadores.
- n) Comercializador de último recurso.
- o) Operadores de mercado.
- p) Operador logístico de mudança de comercializador.

Artigo 3.º
Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).
- b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).
- c) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- d) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
- e) MIBEL - Mercado Ibérico de Electricidade
- f) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
- g) RNT - Rede Nacional de Transporte de Electricidade em Portugal continental.
- h) SEN - Sistema Eléctrico Nacional.

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Agente comercial – entidade responsável pela compra e venda de toda a energia eléctrica proveniente dos contratos de aquisição de energia eléctrica (CAE), nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.
- b) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador de último recurso, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se adquirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- c) Banda de regulação secundária - Margem de variação da potência em que o regulador secundário pode actuar automaticamente a subir, num tempo inferior a cinco minutos, partindo do ponto de funcionamento em que se encontra em cada instante, multiplicada por 1,5. O valor global é obtido pela soma, em valor absoluto, das contribuições individuais de cada unidade física submetida a este tipo de regulação.
- d) Cliente - pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia eléctrica para consumo próprio.
- e) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.
- f) Comercializador - entidade titular de licença de comercialização ou de registo, quando reconhecida a qualidade de comercializador ao abrigo de acordos internacionais em que o Estado português seja parte signatária, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.

- g) Comercializador de último recurso - entidade titular de licença de comercialização, que no exercício da sua actividade está sujeita à obrigação de prestação universal do serviço de fornecimento de energia eléctrica garantindo a todos os clientes que o requeiram a satisfação das suas necessidades, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.
- h) Contrato de uso das redes - contrato que tem por objecto as condições comerciais relacionadas com a retribuição a prestar pelos utilizadores das redes aos operadores das redes pelo uso das redes e das interligações, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
- i) Contrato bilateral físico - contrato livremente estabelecido entre duas partes, pelo qual uma parte se compromete a colocar na rede e a outra a receber a energia eléctrica contratada, aos preços e condições fixados no mesmo contrato.
- j) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia eléctrica, com o objectivo de preservar o funcionamento do sistema eléctrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência.
- k) Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes de alta, média e baixa tensão para entrega ao cliente, excluindo a comercialização.
- l) Entrega de energia eléctrica - alimentação física de energia eléctrica.
- m) Interruptibilidade - regime de contratação de energia eléctrica que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento com a finalidade de limitar os consumos em determinados períodos considerados críticos para a exploração e segurança do sistema eléctrico.
- n) Operador de mercado - entidades responsáveis pela gestão de mercados organizados, nas modalidades de contratação diária, intradiária ou a prazo e pela concretização de actividades conexas, nomeadamente a determinação de índices e a divulgação de informação.
- o) Operador da rede - entidade titular de concessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a actividade de transporte ou de distribuição de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição em MT e AT, operadores das redes de distribuição em BT.
- p) Perdas - diferença entre a energia que entra num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema eléctrico, no mesmo intervalo de tempo.
- q) Período de indisponibilidade - período em que o funcionamento de uma instalação ou de um equipamento fique total ou parcialmente limitado, abreviadamente designado por indisponibilidade.
- r) Ponto de ligação - ponto da rede onde se faz a entrega ou a recepção de energia eléctrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede, localizado nos terminais, do lado da rede, do órgão de corte, que separa as instalações.
- s) Produtor em regime especial - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renovável, resíduos, co-geração ou produção em BT, atribuída nos termos de legislação específica.
- t) Produtor em regime ordinário - pessoa singular ou colectiva que produz energia eléctrica tal como definida no Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.
- u) Programa de contratação de energia - programa que estabelece as compras e as vendas de energia eléctrica, de acordo com os preços das ofertas de compra e de venda e o preço de encontro, resultante do encontro de ofertas.
- v) Recepção de energia eléctrica - entrada física de energia eléctrica na rede pública.
- w) Regulação primária de frequência - Função automática descentralizada do regulador de velocidade da turbina para ajustar a potência do gerador, em resultado de um desvio de frequência.
- x) Reserva de regulação - Variação máxima de potência a subir ou a baixar dos grupos do sistema e do programa na interligação, que pode ser mobilizada no horizonte da programação da exploração em vigor.
- y) Serviços de sistema - meios e contratos necessários para o acesso e a exploração em condições de segurança e qualidade de um sistema eléctrico, mas excluindo aqueles que são tecnicamente reservados aos operadores da rede de transporte, no exercício das suas funções.
- z) Transporte - transmissão de energia eléctrica numa rede interligada de muito alta tensão e de alta tensão, para os efeitos de recepção dos produtores e de entrega a distribuidores, comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.
- aa) Unidade física - grupos térmicos ou centrais hídricas.
- bb) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos previstos no Regulamento Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 5.º
Gestão Global do Sistema

1 - A actividade de Gestão Global do Sistema compete ao operador da rede de transporte, o qual, no exercício desta actividade, é designado por Gestor Técnico Global do Sistema.

2 - O Gestor Técnico Global do Sistema assegura a coordenação do funcionamento das instalações do SEN e das instalações ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) A coordenação sistémica das infra-estruturas que constituem o SEN por forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e a continuidade de abastecimento de energia eléctrica.
- b) A gestão dos serviços de sistema incluindo a operacionalização de um mercado de serviços de sistema e a contratação de serviços de sistema mediante aprovação prévia da ERSE.
- c) A gestão do mecanismo de garantia de potência, nos termos dispostos na legislação em vigor.
- d) As liquidações financeiras associadas às transacções efectuadas no âmbito desta actividade, incluindo a liquidação dos desvios.
- e) A recepção da informação dos agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, relativamente aos factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços, nos termos previstos Regulamento de Relações Comerciais.

3 - As atribuições referidas na alínea a) do número anterior incluem, nomeadamente:

- a) Coordenação do funcionamento da RNT, incluindo a gestão das interligações em MAT e dos pontos de ligação de energia eléctrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e a clientes ligados directamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço estabelecidos.
- b) Coordenação das indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitorização das cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidade dos centros electroprodutores e propor, à entidade responsável pela monitorização do abastecimento, reservas mínimas para as albufeiras e verificar o seu cumprimento.
- c) Verificação técnica da operação do sistema eléctrico, após recebidas as informações relativas aos programas de produção e de consumo dos vários agentes de mercado.
- d) Gestão das interligações, nomeadamente a determinação da capacidade de interligação disponível para fins comerciais e a resolução de congestionamentos, nos termos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal – Espanha, descrito no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.
- e) Previsão da utilização dos equipamentos de produção e do nível das reservas hidroeléctricas necessários à garantia de segurança de abastecimento e à segurança da operação no curto e no médio prazos.
- f) Disponibilização de previsões de consumo aos agentes de mercado, nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais.

4 - As atribuições referidas na alínea b) do número 2 incluem, nomeadamente:

- a) Gestão dos serviços de sistema necessários ao equilíbrio entre produção e consumo e à operação em segurança do sistema eléctrico.
- b) Identificação das necessidades de serviços de sistema.
- c) Gestão da contratação de serviços de sistema através de mecanismos eficientes, transparentes e competitivos para a reserva do sistema e a compensação dos desvios de produção e de consumo de energia eléctrica, assegurando a respectiva liquidação.

Artigo 6.º
Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema

1 - Considerando o disposto no presente regulamento e no Regulamento de Relações Comerciais, o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve, designadamente, detalhar as seguintes matérias:

- a) Critérios de segurança e de funcionamento do sistema eléctrico nacional.
- b) Programação e verificação técnica da exploração.

- c) Informação necessária para a gestão do sistema, incluindo a informação relativa às quantidades físicas contratadas em mercados organizados e as das comunicações de concretização de contratos bilaterais.
- d) Informação a transmitir e a receber dos agentes de mercado e operadores das redes ligadas à RNT.
- e) Estabelecimento de planos de segurança, nomeadamente planos de salvaguarda, planos de deslastre de carga e planos de reposição do serviço.
- f) Activação de contratos de interruptibilidade.
- g) Gestão e contratação de serviços de sistema.
- h) Verificação da garantia de abastecimento e da segurança da operação no curto e médio prazos.
- i) Indisponibilidades da rede de transporte e de unidades de produção.
- j) Gestão das interligações.
- k) Informação das características técnicas das instalações ligadas à RNT ou às redes de distribuição que possibilitam a realização de análises e estudos necessários para o desempenho da gestão do sistema.
- l) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.
- m) Cálculo, valorização e liquidação das energias de desvio dos agentes de mercado.
- n) Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema e condições a integrar no respectivo contrato de adesão.
- o) Relacionamento com os operadores de mercado.
- p) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado que celebram contratos de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.
- q) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar,
- r) Informação a tornar pública pelo operador da rede de transporte relativamente a factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.
- s) Descrição funcional dos sistemas informáticos utilizados.
- t) Matérias sujeitas a definição em Avisos a publicar pelo operador da rede de transporte, nos termos do número 2.

2 - O operador da rede de transporte poderá proceder à publicação de Avisos de concretização das matérias que entenda constituírem detalhe operacional, desde que essas matérias sejam objecto de identificação no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e os Avisos em causa sejam previamente aprovados pela ERSE.

3 - Os Avisos previstos nos números anteriores, ainda que publicados autonomamente, consideram-se parte integrante do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

4 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de transporte, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

5 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do operador da rede de transporte pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.

6 - O operador da rede de transporte deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, nomeadamente na sua página da Internet.

7 - As entidades a quem se aplique o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema devem cumprir as suas disposições, designadamente prestando ao Gestor Técnico Global do Sistema toda a informação com impacte na exploração do sistema e na coordenação de indisponibilidades.

Artigo 9.º

Auditoria

- 1 - A verificação da prossecução dos princípios gerais consagrados no artigo anterior é assegurada pela existência de mecanismos de auditoria para o seu acompanhamento e verificação.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte, no desempenho da actividade de Gestão Global do Sistema, deve recorrer a mecanismos de auditoria para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhe são aplicáveis.
- 3 - As auditorias são promovidas recorrendo para o efeito a auditores externos independentes de reconhecida idoneidade.
- 4 - O conteúdo das auditorias e os critérios de selecção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta do operador da rede de transporte.
- 5 - Anualmente, até 30 de Setembro, a ERSE indica ao operador da rede de transporte as auditorias a realizar no ano seguinte.
- 6 - Os relatórios das auditorias deverão ser enviados à ERSE e publicados na página da Internet do operador da rede de transporte.

Artigo 10.º

Segurança e qualidade de serviço

O operador da rede de transporte, no desempenho da actividade de Gestão Global do Sistema, deve respeitar critérios que assegurem a manutenção de níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados, em conformidade com o disposto no presente Regulamento, no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Qualidade de Serviço e nas recomendações técnicas internacionais aplicáveis, designadamente as regras da ENTSO-E - "European Network of Transmission System Operators for Electricity".

Artigo 11.º

[...]

- 1 - ...
- 2 - As entidades envolvidas devem enviar os programas e contratos referidos no número anterior, bem como as respectivas repartições por unidade física nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, por forma a permitir que este elabore o programa diário base de funcionamento, que deve discriminar a energia eléctrica total e a energia eléctrica a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como a energia eléctrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.

Artigo 12.º

[...]

- 1 - ...
- 2 - A metodologia para o estabelecimento dos critérios de segurança e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, devendo a mesma ser compatível com os padrões de segurança exigidos pela ENTSO-E, nomeadamente os estabelecidos no "Operation Handbook" e respeitar os acordos estabelecidos com o operador de sistema espanhol.
- 3 - ...
- 4 - ...

Artigo 14.º

[...]

- 1 - Concluída a verificação técnica, o Gestor Técnico Global do Sistema deve elaborar o programa diário viável, que, a partir do programa diário base de funcionamento e do programa previsional de compras a Produtores em Regime Especial, deve discriminar a energia eléctrica total e a energia eléctrica

média a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como os valores de reserva secundária atribuídos, e a energia eléctrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.

2 - ...

3 - ...

Artigo 15.º

[...]

1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer o programa horário final incorporando no programa diário viável os ajustes de geração e consumo resultantes das sessões do mercado intradiário, bem como a mobilização ou desmobilização de geração necessária para solucionar restrições técnicas identificadas nos programas resultantes do mercado organizado, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2 - ...

Artigo 16.º

[...]

1 -

2 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve elaborar diariamente o programa horário operativo efectuado, decorrente do programa horário final e das alterações nele introduzidas previamente à operação em tempo real.

3 - ...

Artigo 17.º

[...]

1 -

2 - ...

a) A manutenção ou reposição dos valores de tensão, frequência e trânsitos de energia dentro dos limites estabelecidos, respeitando os níveis de segurança e de qualidade de serviço regulamentares, os padrões de segurança exigidos pela ENTSO-E, nomeadamente os mencionadas no “Operation Handbook”, e o respeito pelos acordos estabelecidos com o operador de sistema espanhol.

b) ...

c) ...

3 - ...

Artigo 22.º

[...]

1 -

2 - ...

3 -

4 - Os produtores devem, nos termos do presente Regulamento, dar cumprimento às instruções de despacho emitidas pelo Gestor Técnico Global do Sistema.

5 - ...

Artigo 24.º

[...]

1 - ...

2 - Sempre que o Gestor Técnico Global do Sistema verificar que não se encontra assegurado o nível de segurança desejável de acordo com o referido no artigo anterior, deve modificar o programa horário final ou adoptar eventuais medidas extraordinárias de exploração por forma a corrigir a situação, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 25.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Insuficiência de reserva secundária e de regulação.

e) ...

2 - ...

3 - ...

Artigo 27.º

[...]

1 - ...

2 - Se a modulação da potência nas centrais incluídas no programa horário final originar uma diminuição dos valores de reserva secundária exigidos, será necessário mobilizar a reserva de regulação de forma a repor os valores adequados de reserva secundária.

Artigo 33.º

Serviços de sistema

1 - Para que seja possível manter valores aceitáveis de qualidade de serviço no fornecimento de energia eléctrica, é necessário considerar serviços de sistema obrigatórios, como a regulação de tensão, a regulação primária de frequência e a manutenção da estabilidade.

2 - ...

3 - Além dos serviços obrigatórios, podem ser disponibilizados serviços de sistema complementares, como a reserva secundária, reserva de regulação, compensação síncrona, compensação estática, interruptibilidade rápida, arranque autónomo e telearranque.

4 - ...

5 - ...

Artigo 34.º

Necessidades de serviços de sistema

- 1 - Por forma a detectar situações de insuficiência relativamente a determinados serviços de sistema, que pela sua especificidade devam ser contratados bilateralmente, a actividade de Gestão Global do Sistema deve identificar, até 31 de Março do primeiro ano de cada período de regulação, as necessidades de serviços de sistema, a aprovar pela ERSE.
- 2 - As necessidades identificadas de cada um dos serviços de sistema passíveis de serem contratados, devem referir claramente as prioridades por localização ou áreas de influência das instalações do operador da rede de transporte e as características consideradas para cada serviço a contratar.

Artigo 35.º

Mecanismo de contratação da reserva do sistema

- 1 - Para que seja possível compensar os desvios de produção e de consumo de energia eléctrica é necessário considerar como obrigatório o fornecimento do serviço de reserva, nomeadamente reserva secundária, em todos os grupos geradores dos produtores em mercado que se encontrem disponíveis e equipados para o fornecimento desse serviço.
- 2 - A mobilização do serviço de compensação dos desvios de produção e de consumo de electricidade, para além de incluir os parâmetros dinâmicos dos grupos geradores, é efectuada de acordo com um mercado de reserva de regulação, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 3 - A mobilização da reserva secundária, através do serviço de telerregulação, é efectuada de acordo com um mercado de banda de regulação secundária, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 4 - Sempre que a banda de regulação secundária, cujo valor para cada unidade de oferta é limitado pela variação de potência possível em 5 minutos, contratada no respectivo mercado, não garanta a operação do sistema em boas condições de qualidade e segurança, o Gestor Técnico Global do Sistema pode mobilizar a capacidade necessária, de entre as centrais que cumpram os requisitos mínimos exigíveis, de acordo com regras estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 5 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve instituir os mecanismos de valorização da prestação dos serviços mencionados nos números anteriores.

Artigo 36.º

[...]

- 1 - ...
- 2 - Na sequência da análise efectuada sobre as necessidades de serviços de sistema, o Gestor Técnico Global do Sistema pode aceitar propostas de investimento de produtores em regime ordinário estabelecendo contratos bilaterais de fornecimento desses serviços.
- 3 - ...
- 4 - ...

Artigo 47.º

Uso de informação

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve dispor da informação proveniente dos agentes de mercado, do Agente Comercial e do Operador de Mercado que seja indispensável ao desempenho da sua actividade.
- 2 - Os fluxos de informação cujo conteúdo seja objecto de registo devem ser descritos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 3 - O uso da informação fornecida ao abrigo do n.º 1 ao Gestor Técnico Global do Sistema, fora dos casos previstos no número anterior e no artigo anterior, deve obedecer às disposições do Regulamento de Relações Comerciais, designadamente as relativas à informação de natureza confidencial.

2. Aditar um novo Capítulo VII, com epígrafe Gestão das interligações, compreendendo os artigos 45.º, 46.º e 47.º na nova renumeração dos artigos, com a seguinte redacção:

Artigo 45.º

Objectivos

1 - A gestão da interligação Portugal - Espanha tem por objectivo contribuir para a segurança do abastecimento do consumo da rede nacional de Portugal continental, bem como contribuir para a promoção da concorrência através da realização de trocas de energia entre Portugal e Espanha, devendo ainda permitir o estabelecimento de programas de apoio entre os sistemas interligados por motivos de segurança.

2 - A gestão da interligação deve respeitar os critérios técnicos definidos para a operação da rede de transporte, bem como outros a definir para o efeito, devendo igualmente observar as disposições regulamentares previstas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 46.º

Determinação e divulgação dos valores da capacidade de interligação

A determinação e a divulgação dos valores da capacidade da interligação para fins comerciais devem efectuar-se nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 47.º

Estabelecimento de programas na interligação

1 - Compete ao Gestor Técnico Global do Sistema o estabelecimento de acordos com o operador do sistema eléctrico espanhol tendo em vista a criação de metodologias aplicáveis à definição e validação dos programas horários de exploração na interligação.

2 - Compete aos dois operadores de sistema definir as metodologias de determinação de desvios em relação ao programa estabelecido na interligação, bem como definir os procedimentos associados à compensação dos mesmos.

3 - Compete ainda ao Gestor Técnico Global do Sistema, no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema, acordar com o seu congénere espanhol quais metodologias para o estabelecimento de programas de intercâmbios de apoio que, por razões de segurança, venha a ser necessário estabelecer.

3. Revogar o n.º 2 do artigo 7.º.
4. Proceder à republicação integral do ROR nos termos do anexo do presente despacho e que dele fica a fazer parte integrante, procedendo-se à renumeração dos Capítulos VII, VIII, IX e X, bem como do todo o articulado, em função das alterações ora introduzidas.
5. Publicitar na página da ERSE na internet os comentários recebidos no âmbito do procedimento regulamentar e a resposta da ERSE aos mesmos.
6. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, 2ª Série.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

10 de Dezembro de 2010

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso Simões

ANEXO - Regulamento da Operação das Redes**Capítulo I****Disposições gerais****Secção I****Princípios e disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento, editado ao abrigo do Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e do Artigo 63º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, tem como objecto:

- a) As condições que permitam a gestão dos fluxos de electricidade na rede nacional de transporte (RNT), assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada, bem como os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação.
- b) As condições em que o operador da rede de transporte monitoriza as indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitoriza as cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.
- c) As garantias do acesso dos operadores da rede à informação das características técnicas das instalações ligadas à RNT ou às redes de distribuição, que os habilite à realização de análises e estudos técnicos necessários para o desempenho das suas funções.
- d) As condições para a verificação técnica da exploração e a adaptação em tempo real da produção ao consumo, mediante a contratação e mobilização de serviços de sistema.

Artigo 2.º**Âmbito**

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

- a) Operador da rede de transporte.
- b) Produtores em regime ordinário.
- c) Produtores em regime especial.
- d) Operadores das redes de distribuição.
- e) Clientes.
- f) Entidades abastecidas por co-geradores.
- g) Agente Comercial.
- h) Agentes de mercado.
- i) Comercializadores.
- j) Comercializador de último recurso.
- k) Operadores de mercado.
- l) Operador logístico de mudança de comercializador.

Artigo 3.º**Siglas e definições**

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).
- b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).

- c) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- d) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
- e) MIBEL - Mercado Ibérico de Electricidade
- f) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
- g) RNT - Rede Nacional de Transporte de Electricidade em Portugal continental.
- h) SEN - Sistema Eléctrico Nacional.

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Agente comercial – entidade responsável pela compra e venda de toda a energia eléctrica proveniente dos contratos de aquisição de energia eléctrica (CAE), nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.
- b) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador de último recurso, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se adquirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- c) Banda de regulação secundária - Margem de variação da potência em que o regulador secundário pode actuar automaticamente a subir, num tempo inferior a cinco minutos, partindo do ponto de funcionamento em que se encontra em cada instante, multiplicada por 1,5. O valor global é obtido pela soma, em valor absoluto, das contribuições individuais de cada unidade física submetida a este tipo de regulação.
- d) Cliente - pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia eléctrica para consumo próprio.
- e) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.
- f) Comercializador - entidade titular de licença de comercialização ou de registo, quando reconhecida a qualidade de comercializador ao abrigo de acordos internacionais em que o Estado português seja parte signatária, nos termos previstos no Decreto Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e no Decreto Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.
- g) Comercializador de último recurso - entidade titular de licença de comercialização, que no exercício da sua actividade está sujeita à obrigação de prestação universal do serviço de fornecimento de energia eléctrica garantindo a todos os clientes que o requeiram a satisfação das suas necessidades, nos termos definidos no Decreto Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e no Decreto Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.
- h) Contrato de uso das redes - contrato que tem por objecto as condições comerciais relacionadas com a retribuição a prestar pelos utilizadores das redes aos operadores das redes pelo uso das redes e das interligações, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
- i) Contrato bilateral físico - contrato livremente estabelecido entre duas partes, pelo qual uma parte se compromete a colocar na rede e a outra a receber a energia eléctrica contratada, aos preços e condições fixados no mesmo contrato.
- j) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia eléctrica, com o objectivo de preservar o funcionamento do sistema eléctrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência.
- k) Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes de alta, média e baixa tensão para entrega ao cliente, excluindo a comercialização.
- l) Entrega de energia eléctrica - alimentação física de energia eléctrica.
- m) Interruptibilidade - regime de contratação de energia eléctrica que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento com a finalidade de limitar os consumos em determinados períodos considerados críticos para a exploração e segurança do sistema eléctrico.
- n) Operador de mercado - entidades responsáveis pela gestão de mercados organizados, nas modalidades de contratação diária, intradiária ou a prazo e pela concretização de actividades conexas, nomeadamente a determinação de índices e a divulgação de informação.

- o) Operador da rede - entidade titular de concessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a actividade de transporte ou de distribuição de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição em MT e AT, operadores das redes de distribuição em BT.
- p) Perdas - diferença entre a energia que entra num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema eléctrico, no mesmo intervalo de tempo.
- q) Período de indisponibilidade - período em que o funcionamento de uma instalação ou de um equipamento fique total ou parcialmente limitado, abreviadamente designado por indisponibilidade.
- r) Ponto de ligação - ponto da rede onde se faz a entrega ou a recepção de energia eléctrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede, localizado nos terminais, do lado da rede, do órgão de corte, que separa as instalações.
- s) Produtor em regime especial - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renovável, resíduos, co-geração ou produção em BT, atribuída nos termos de legislação específica.
- t) Produtor em regime ordinário - pessoa singular ou colectiva que produz energia eléctrica tal como definida no Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.
- u) Programa de contratação de energia - programa que estabelece as compras e as vendas de energia eléctrica, de acordo com os preços das ofertas de compra e de venda e o preço de encontro, resultante do encontro de ofertas.
- v) Recepção de energia eléctrica - entrada física de energia eléctrica na rede pública.
- w) Regulação primária de frequência – Função automática descentralizada do regulador de velocidade da turbina para ajustar a potência do gerador, em resultado de um desvio de frequência.
- x) Reserva de regulação - Variação máxima de potência a subir ou a baixar dos grupos do sistema e do programa na interligação, que pode ser mobilizada no horizonte da programação da exploração em vigor.
- y) Serviços de sistema - meios e contratos necessários para o acesso e a exploração em condições de segurança e qualidade de um sistema eléctrico, mas excluindo aqueles que são tecnicamente reservados aos operadores da rede de transporte, no exercício das suas funções.
- z) Transporte - transmissão de energia eléctrica numa rede interligada de muito alta tensão e de alta tensão, para os efeitos de recepção dos produtores e de entrega a distribuidores, comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.
- aa) Unidade física - grupos térmicos ou centrais hídricas.
- bb) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos previstos no Regulamento Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.
- 3 - Os prazos fixados no presente Regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Gestão Global do Sistema

- 1 - A actividade de Gestão Global do Sistema compete ao operador da rede de transporte, o qual, no exercício desta actividade, é designado por Gestor Técnico Global do Sistema.
- 2 - O Gestor Técnico Global do Sistema assegura a coordenação do funcionamento das instalações do SEN e das instalações ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - a) A coordenação sistémica das infra-estruturas que constituem o SEN por forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e a continuidade de abastecimento de energia eléctrica.

- b) A gestão dos serviços de sistema incluindo a operacionalização de um mercado de serviços de sistema e a contratação de serviços de sistema mediante aprovação prévia da ERSE.
- c) A gestão do mecanismo de garantia de potência, nos termos dispostos na legislação em vigor.
- d) As liquidações financeiras associadas às transacções efectuadas no âmbito desta actividade, incluindo a liquidação dos desvios.
- e) A recepção da informação dos agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, relativamente aos factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços, nos termos previstos Regulamento de Relações Comerciais.

3 - As atribuições referidas na alínea a) do número anterior incluem, nomeadamente:

- a) Coordenação do funcionamento da RNT, incluindo a gestão das interligações em MAT e dos pontos de ligação de energia eléctrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e a clientes ligados directamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço estabelecidos.
- b) Coordenação das indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitorização das cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidade dos centros electroprodutores e propor, à entidade responsável pela monitorização do abastecimento, reservas mínimas para as albufeiras e verificar o seu cumprimento.
- c) Verificação técnica da operação do sistema eléctrico, após recebidas as informações relativas aos programas de produção e de consumo dos vários agentes de mercado.
- d) Gestão das interligações, nomeadamente a determinação da capacidade de interligação disponível para fins comerciais e a resolução de congestionamentos, nos termos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal – Espanha, descrito no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.
- e) Previsão da utilização dos equipamentos de produção e do nível das reservas hidroeléctricas necessários à garantia de segurança de abastecimento e à segurança da operação no curto e no médio prazos.
- f) Disponibilização de previsões de consumo aos agentes de mercado, nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais.

4 - As atribuições referidas na alínea b) do número 2 incluem, nomeadamente:

- a) Gestão dos serviços de sistema necessários ao equilíbrio entre produção e consumo e à operação em segurança do sistema eléctrico.
- b) Identificação das necessidades de serviços de sistema.
- c) Gestão da contratação de serviços de sistema através de mecanismos eficientes, transparentes e competitivos para a reserva do sistema e a compensação dos desvios de produção e de consumo de energia eléctrica, assegurando a respectiva liquidação.

Artigo 6.º

Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema

1 - Considerando o disposto no presente regulamento e no Regulamento de Relações Comerciais, o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve, designadamente, detalhar as seguintes matérias:

- a) Critérios de segurança e de funcionamento do sistema eléctrico nacional.
- b) Programação e verificação técnica da exploração.
- c) Informação necessária para a gestão do sistema, incluindo a informação relativa às quantidades físicas contratadas em mercados organizados e as das comunicações de concretização de contratos bilaterais.
- d) Informação a transmitir e a receber dos agentes de mercado e operadores das redes ligadas à RNT.
- e) Estabelecimento de planos de segurança, nomeadamente planos de salvaguarda, planos de deslastre de carga e planos de reposição do serviço.

- f) Activação de contratos de interruptibilidade.
- g) Gestão e contratação de serviços de sistema.
- h) Verificação da garantia de abastecimento e da segurança da operação no curto e médio prazos.
- i) Indisponibilidades da rede de transporte e de unidades de produção.
- j) Gestão das interligações.
- k) Informação das características técnicas das instalações ligadas à RNT ou às redes de distribuição que possibilitam a realização de análises e estudos necessários para o desempenho da gestão do sistema.
- l) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.
- m) Cálculo, valorização e liquidação das energias de desvio dos agentes de mercado.
- n) Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema e condições a integrar no respectivo contrato de adesão.
- o) Relacionamento com os operadores de mercado.
- p) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado que celebram contratos de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.
- q) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar,
- r) Informação a tornar pública pelo operador da rede de transporte relativamente a factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.
- s) Descrição funcional dos sistemas informáticos utilizados.
- t) Matérias sujeitas a definição em Avisos a publicar pelo operador da rede de transporte, nos termos do número 2.

2 - O operador da rede de transporte poderá proceder à publicação de Avisos de concretização das matérias que entenda constituírem detalhe operacional, desde que essas matérias sejam objecto de identificação no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e os Avisos em causa sejam previamente aprovados pela ERSE.

3 - Os Avisos previstos nos números anteriores, ainda que publicados autonomamente, consideram-se parte integrante do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

4 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de transporte, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

5 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do operador da rede de transporte pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.

6 - O operador da rede de transporte deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, nomeadamente na sua página da Internet.

7 - As entidades a quem se aplique o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema devem cumprir as suas disposições, designadamente prestando ao Gestor Técnico Global do Sistema toda a informação com impacto na exploração do sistema e na coordenação de indisponibilidades.

Artigo 7.º

Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor Técnico Global do Sistema

1 - O operador da rede de transporte deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Gestor Técnico Global do Sistema, designadamente os que asseguram a exploração do sistema e a sua simulação.

2 - O operador da rede de transporte deve dar conhecimento à ERSE de qualquer acesso do exterior aos sistemas previstos no número anterior.

3 - A proposta de Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema a apresentar à ERSE pelo operador da rede de transporte deve contemplar soluções concretas que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Secção II Princípios gerais da gestão global do sistema

Artigo 8.º Princípios gerais

1 - O exercício, pelo operador da rede de transporte, da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema está sujeito à observância dos seguintes princípios:

- a) Salvaguarda do interesse público.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Concretização dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta do Sistema Eléctrico Nacional e da interligação com outros sistemas eléctricos.
- e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

2 - A aplicação das regras estabelecidas no presente Regulamento tem como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

Artigo 9.º Auditoria

1 - A verificação da prossecução dos princípios gerais consagrados no artigo anterior é assegurada pela existência de mecanismos de auditoria para o seu acompanhamento e verificação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte, no desempenho da actividade de Gestão Global do Sistema, deve recorrer a mecanismos de auditoria para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhe são aplicáveis.

3 - As auditorias são promovidas recorrendo para o efeito a auditores externos independentes de reconhecida idoneidade.

4 - O conteúdo das auditorias e os critérios de selecção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta do operador da rede de transporte.

5 - Anualmente, até 30 de Setembro, a ERSE indica ao operador da rede de transporte as auditorias a realizar no ano seguinte.

6 - Os relatórios das auditorias deverão ser enviados à ERSE e publicados na página da Internet do operador da rede de transporte.

Artigo 10.º Segurança e qualidade de serviço

O operador da rede de transporte, no desempenho da actividade de Gestão Global do Sistema, deve respeitar critérios que assegurem a manutenção de níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados, em conformidade com o disposto no presente Regulamento, no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Qualidade de Serviço e nas recomendações técnicas internacionais aplicáveis, designadamente as regras da ENTSO-E - "European Network of Transmission System Operators for Electricity".

Capítulo II
Programação da exploração

Artigo 11.º

Programa diário base de funcionamento

1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve elaborar o programa diário base de funcionamento, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço regulamentares, tendo em conta os seguintes programas e contratos:

- a) Programa diário base, elaborado pelo Operador de Mercado.
- b) Contratos bilaterais físicos, comunicados pelos agentes de mercado.

2 - As entidades envolvidas devem enviar os programas e contratos referidos no número anterior, bem como as respectivas repartições por unidade física nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, por forma a permitir que este elabore o programa diário base de funcionamento, que deve discriminar a energia eléctrica total e a energia eléctrica a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como a energia eléctrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.

Artigo 12.º

Critérios de segurança

1 - O Gestor Técnico Global do Sistema é responsável pelo estabelecimento de critérios de segurança para a exploração do sistema eléctrico, com base, nomeadamente, nos seguintes valores:

- a) Potência admissível nos transformadores, autotransformadores e linhas da rede de transporte, incluindo as interligações.
- b) Níveis mínimos de reserva para a regulação de frequência-potência.

2 - A metodologia para o estabelecimento dos critérios de segurança e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, devendo a mesma ser compatível com os padrões de segurança exigidos pela ENTSO-E, nomeadamente os estabelecidos no “Operation Handbook” e respeitar os acordos estabelecidos com o operador de sistema espanhol.

3 - O Gestor Técnico Global do Sistema pode alterar os valores estabelecidos, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, sempre que ocorram condicionalismos de exploração que justifiquem a sua alteração.

4 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve divulgar as alterações, bem como os motivos dessa actuação.

Artigo 13.º

Verificação técnica do programa diário base de funcionamento

1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve verificar a exequibilidade técnica do programa diário base de funcionamento respeitando os critérios definidos nos termos do artigo anterior.

2 - Sempre que a referida verificação técnica a tal obrigue, o Gestor Técnico Global do Sistema deve introduzir as modificações necessárias no programa diário base de funcionamento, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 14.º

Programa diário viável e programa previsional de reserva

1 - Concluída a verificação técnica, o Gestor Técnico Global do Sistema deve elaborar o programa diário viável, que, a partir do programa diário base de funcionamento e do programa previsional de compras a Produtores em Regime Especial, deve discriminar a energia eléctrica total e a energia eléctrica

média a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como os valores de reserva secundária atribuídos, e a energia eléctrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.

2 - Após finalizar o programa diário viável, o Gestor Técnico Global do Sistema deve enviar às entidades envolvidas os programas respectivos, bem como as eventuais alterações introduzidas.

3 - Elaborado e divulgado o programa diário viável, o Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer um programa previsional de reserva, simulando a mobilização ou desmobilização de geração de forma a assegurar a cobertura do consumo do sistema eléctrico nacional por si previsto nas condições de segurança estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 15.º

Programa horário final

1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer o programa horário final incorporando no programa diário viável os ajustes de geração e consumo resultantes das sessões do mercado intradiário, bem como a mobilização ou desmobilização de geração necessária para solucionar restrições técnicas identificadas nos programas resultantes do mercado organizado, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2 - Após finalizar o programa horário final, o Gestor Técnico Global do Sistema deve enviar às entidades envolvidas os programas respectivos.

Artigo 16.º

Modificações ao programa horário final

1 - O Gestor Técnico Global do Sistema pode alterar o programa horário final, sempre que ocorram alterações imprevisíveis aos pressupostos que serviram de base à sua elaboração, como sejam alterações de topologia da rede de transporte motivadas por incidentes, indisponibilidades fortuitas de grupos geradores, alteração na evolução do consumo ou na produção em regime especial, ou mediante solicitação dos produtores, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve elaborar diariamente o programa horário operativo efectuado, decorrente do programa horário final e das alterações nele introduzidas previamente à operação em tempo real.

3 - As modificações ao programa horário final devem ser devidamente justificadas, sendo facultadas as justificações às entidades envolvidas sempre que solicitado, através do envio das informações relativas ao programa em causa, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Capítulo III

Exploração do sistema em tempo real

Secção I

Disposições gerais

Artigo 17.º

Noção e âmbito

1 - A exploração do sistema em tempo real é assegurada através do controlo e operação do sistema eléctrico.

2 - O controlo do sistema em tempo real, baseado na permanente monitorização do seu estado de funcionamento, visa os seguintes objectivos:

- a) A manutenção ou reposição dos valores de tensão, frequência e trânsitos de energia dentro dos limites estabelecidos, respeitando os níveis de segurança e de qualidade de serviço regulamentares, os padrões de segurança exigidos pela ENTSO-E, nomeadamente os mencionadas no “Operation Handbook”, e o respeito pelos acordos estabelecidos com o operador de sistema espanhol.
- b) A permanente confrontação das condições efectivas de exploração do sistema e, se necessário, a modificação do programa horário operativo estabelecido.

- c) A detecção e diagnóstico tempestivo de incidentes ou de situações passíveis de colocar em risco a segurança do sistema eléctrico e a identificação de medidas tendentes a minimizar o impacto da sua ocorrência, nomeadamente nos casos em que possa estar em causa a continuidade do abastecimento de energia eléctrica.
- 3 - A operação do sistema em tempo real consiste na execução das manobras decorrentes das decisões tomadas na fase de controlo.

Artigo 18.º

Participação na exploração do sistema

- 1 - As entidades com instalações ligadas à RNT ou às redes de distribuição devem prestar ao Gestor Técnico Global do Sistema toda a informação relevante que o habilite à realização de análises e estudos técnicos necessários para o desempenho das suas funções, nomeadamente através do preenchimento da base de dados estrutural do sistema eléctrico, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 2 - As entidades abrangidas pelo presente regulamento devem prestar assistência permanente, na sua esfera de competência, à exploração do sistema, devendo, em especial, manter o Gestor Técnico Global do Sistema tempestivamente informado das condições de funcionamento das suas instalações, de acordo com o estipulado no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 3 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve coordenar a exploração do sistema eléctrico com as entidades nacionais ou estrangeiras relevantes.
- 4 - Todas as entidades abrangidas pela aplicação do presente regulamento devem participar na exploração do sistema, designadamente:
- a) Cumprindo as disposições estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
 - b) Operando e assegurando a manutenção das respectivas instalações.
 - c) Executando as instruções de despacho, excepto em condições excepcionais em que considerem haver risco para a segurança de pessoas ou bens.
 - d) Actuando, no âmbito das suas competências, na reposição de serviço em caso de incidente.
- 5 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve identificar as situações que possam constituir excepção ao cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 19.º

Acesso às instalações dos utilizadores das redes

- 1 - O operador da rede de transporte pode ordenar a colocação dos equipamentos considerados necessários à exploração eficiente do sistema eléctrico, nas instalações dos utilizadores das redes.
- 2 - Os utilizadores das redes devem facultar o acesso às suas instalações por parte dos técnicos designados pelo operador da rede de transporte para as acções relacionadas com a:
- a) Comprovação das características de equipamentos.
 - b) Manutenção de equipamentos de propriedade do operador da rede de transporte.
 - c) Realização de ensaios com vista a:
 - i) Comprovar a disponibilidade declarada pelos produtores sujeitos a despacho, tanto no domínio da potência activa, como dos parâmetros dinâmicos.
 - ii) Analisar o impacte na RNT do funcionamento das instalações, nomeadamente na análise do teor harmónico, funcionamento e regulação de protecções e sistemas automáticos de exploração.
 - iii) Introduzir alterações no modo de funcionamento das instalações dos utilizadores da RNT no âmbito da exploração do sistema.
 - iv) Introduzir alterações no modo de funcionamento da RNT.

Artigo 20.º

Variáveis de controlo e segurança

- 1 - Das variáveis que permitem supervisionar o estado de funcionamento da RNT, destacam-se a frequência, a tensão, a intensidade de corrente, a potência activa, a potência aparente e a temperatura nos diversos elementos da RNT, nomeadamente linhas, autotransformadores, transformadores e aparelhagem associada.
- 2 - Os limites admissíveis das variáveis de controlo e segurança são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 21.º

Comunicações para a exploração do sistema

- 1 - As comunicações para a exploração do sistema devem ser efectuadas exclusivamente em língua portuguesa, excepto quando o interlocutor não pertença ao SEN.
- 2 - Todas as comunicações telefónicas efectuadas ou recebidas nas salas de comando do Gestor Técnico Global do Sistema devem ser objecto de gravação.
- 3 - As comunicações para a exploração do sistema devem ser objecto de registo em papel, em suporte magnético, em base de dados informática ou sobre qualquer outro suporte acordado entre os interessados, quer pelo Gestor Técnico Global do Sistema quer pelos seus interlocutores, com identificação destes, indicação de hora confirmada e descrição sucinta do conteúdo.
- 4 - As comunicações para a exploração do sistema podem ser dos seguintes tipos:
 - a) Instruções de despacho, emitidas pelo Gestor Técnico Global do Sistema.
 - b) Avisos recebidos pelo Gestor Técnico Global do Sistema, designadamente sobre as seguintes matérias:
 - i) Ensaios.
 - ii) Funcionamento em regimes especiais.
 - iii) Indisponibilidades.
 - iv) Operação de grupos geradores.
 - v) Manobras na RNT.
 - c) Comunicações de ocorrências emitidas pelos produtores, pelo Gestor Técnico Global do Sistema ou pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.
 - d) Informações emitidas pelas entidades abrangidas pela aplicação do presente Regulamento, destinadas à comunicação de factos relevantes para a exploração.

Secção III

Medidas de exploração

Artigo 22.º

Instruções de despacho

- 1 - Para concretização do programa horário operativo estabelecido, o Gestor Técnico Global do Sistema deve emitir instruções de despacho.
- 2 - As instruções de despacho podem ser classificadas nas seguintes categorias:
 - a) Instruções para controlo de potência activa.
 - b) Instruções para regulação de tensão.

- c) Instruções para realização de manobras na RNT.
 - d) Instruções para modificação das condições de operação de instalações ou suspensão da modificação.
 - e) Instruções extraordinárias de despacho.
- 3 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve emitir as instruções de despacho com uma antecedência que permita a sua execução de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e, no caso dos grupos geradores, de acordo com os parâmetros dinâmicos declarados.
- 4 - Os produtores devem, nos termos do presente Regulamento, dar cumprimento às instruções de despacho emitidas pelo Gestor Técnico Global do Sistema.
- 5 - O operador da rede de distribuição em MT e AT, bem como os clientes ligados à RNT, devem executar, com a brevidade possível, as instruções de despacho emitidas pelo Gestor Técnico Global do Sistema, designadamente as relativas ao deslastre de carga manual e à activação de contratos de interruptibilidade, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 23.º

Modulação da produção

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve modular a produção, em função do consumo, de acordo com o programa horário final.
- 2 - A modulação da produção deve atender a eventuais restrições de natureza técnica, bem como às restrições de carácter ambiental ou decorrentes da utilização dos locais onde os centros electroprodutores se inserem.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Gestor Técnico Global do Sistema deve manter registos auditáveis das alterações introduzidas ao programa horário final e das respectivas justificações.

Artigo 24.º

Avaliação da segurança da rede

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve avaliar o nível de segurança da rede em tempo real, de acordo com os critérios definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, por forma a permitir a sua actuação sempre que o valor das variáveis de controlo e segurança monitorizadas em qualquer elemento esteja fora dos limites permitidos.
- 2 - Sempre que o Gestor Técnico Global do Sistema verificar que não se encontra assegurado o nível de segurança desejável de acordo com o referido no artigo anterior, deve modificar o programa horário final ou adoptar eventuais medidas extraordinárias de exploração por forma a corrigir a situação, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 25.º

Situações de carência absoluta de energia

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema pode decretar a situação de carência absoluta de energia sempre que ocorram situações susceptíveis de colocar em perigo a manutenção de adequados níveis de segurança do sistema eléctrico, designadamente:
- a) Situações de força maior com origem em causas externas de natureza imprevisível e irresistível.
 - b) Capacidade de importação esgotada e impossibilidade de dispor de qualquer meio de produção em condições de fazer paralelo em menos de duas horas.
 - c) Incapacidade de cumprimento das disposições estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.
 - d) Insuficiência de reserva secundária e de regulação.
 - e) Insuficiência de reserva de capacidade para controlo de tensão.

2 - Sempre que se verifique uma destas situações, o Gestor Técnico Global do Sistema pode declarar a situação de carência absoluta de energia e activar os contratos de interruptibilidade, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

3 - O Gestor Técnico Global do Sistema pode recorrer a medidas extraordinárias, definidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, quando os contratos de interruptibilidade se revelem insuficientes para ultrapassar a situação.

Artigo 26.º

Planos de segurança

1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer as medidas preventivas necessárias por forma a evitar a ocorrência de incidentes que provoquem a interrupção do serviço aos utilizadores do sistema eléctrico.

2 - Para efeitos do número anterior, o Gestor Técnico Global do Sistema deve antecipar as ocorrências na RNT que possam provocar a ultrapassagem dos limites definidos para os diversos elementos da RNT, através da monitorização do sistema eléctrico.

3 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer esquemas especiais de exploração ou modificar o programa horário final para garantir que os limites referidos no número anterior não sejam ultrapassados.

4 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve conter as disposições relativas aos planos de segurança.

Artigo 27.º

Gestão de desvios em tempo real

1 - Sempre que existirem desvios entre a produção e o consumo, quer por alteração do consumo ou do estado de funcionamento dos grupos geradores colocados no programa horário final, o Gestor Técnico Global do Sistema deve verificar as necessidades de reserva secundária.

2 - Se a modulação da potência nas centrais incluídas no programa horário final originar uma diminuição dos valores de reserva secundária exigidos, será necessário mobilizar a reserva de regulação de forma a repor os valores adequados de reserva secundária.

Artigo 28.º

Deslastre de carga

1 - O deslastre de carga justifica-se como último recurso para preservar o funcionamento do sistema, quer numa óptica local quer nacional, em condições tecnicamente aceitáveis, e no pressuposto que a reposição da alimentação dos consumos interrompidos deve ser tão rápida quanto possível.

2 - O recurso ao deslastre de carga só tem lugar em consequência da ocorrência de acontecimentos excepcionais, não enquadráveis nos critérios de segurança normalmente adoptados, quer na programação da exploração, quer na exploração do sistema em tempo real, designadamente os que possam resultar de dificuldades de produção ou de transporte, ou da conjugação de ambos, nas seguintes condições:

- a) Perda simultânea, não programada, de múltiplos elementos da RNT ou de redes a ela ligadas.
- b) Perda simultânea, não programada, de múltiplos grupos geradores.
- c) Perda simultânea, não programada, de um elemento da RNT ou de redes a ela ligadas, e de um grupo gerador.
- d) Ocorrência de valores anómalos da frequência, da tensão ou da corrente em determinados elementos da RNT.
- e) Qualquer situação caracterizada como de força maior.

3 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve identificar, de forma tão completa quanto possível, as situações excepcionais ou de emergência referidas no número anterior.

Artigo 29.º

Planos de deslastre de carga

- 1 - Compete ao Gestor Técnico Global do Sistema o estabelecimento e coordenação dos planos de deslastre de carga do sistema eléctrico, bem como a sua actualização.
- 2 - Os planos de deslastre de carga referidos no número anterior devem identificar o tipo de deslastre, manual ou automático, objecto do plano e a localização dos dispositivos instalados.
- 3 - Os planos de deslastre de carga automático devem ainda identificar os limiares fixados para as grandezas eléctricas observadas.
- 4 - Os planos de deslastre de carga devem ser estabelecidos com a colaboração do operador da rede de distribuição em MT e AT, por forma a não afectar consumos essenciais.
- 5 - O plano de deslastre frequencimétrico deve ser coordenado com o plano homólogo do operador da rede com a qual a RNT está interligada.
- 6 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve proceder, periodicamente ou sempre que tal se justifique, à simulação do plano nacional de deslastre frequencimétrico, por forma a garantir que os princípios gerais que o suportam permanecem válidos e que os consumos essenciais não são afectados.
- 7 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve identificar, de forma tão completa quanto possível, os planos de deslastre de carga.

Artigo 30.º

Registos de deslastres

- 1 - O operador da rede de transporte deve manter registos relativos a todas as ocorrências de deslastres de carga.
- 2 - Os registos de deslastres de carga devem conter, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Zonas afectadas.
 - b) Datas e horas do início e do fim dos períodos de interrupção da alimentação.
 - c) Estimativa do valor da energia não fornecida.
 - d) Justificação dos deslastres, mencionando explicitamente os valores atingidos pelas grandezas associadas.
- 3 - Sempre que ocorram deslastres de carga, os respectivos registos de deslastres de carga devem ser enviados à ERSE.

Artigo 31.º

Coordenação do restabelecimento de serviço

O operador da rede de transporte deve manter planos actualizados de reposição de serviço, destinados a serem utilizados no âmbito das suas competências de coordenação do restabelecimento do serviço, na sequência de incidente generalizado.

Artigo 32.º

Planos de reposição de serviço

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer planos que integrem medidas específicas de actuação, para além de dispositivos automáticos de reposição de serviço, com o objectivo de minimizar as consequências para os utilizadores do sistema eléctrico após a ocorrência de um incidente.
- 2 - Os planos devem ser acordados com os produtores cujos grupos participam no respectivo plano.
- 3 - Nestes planos devem ser contemplados todos os grupos que disponham do serviço de arranque autónomo, competindo aos respectivos produtores garantir que este serviço se encontra permanentemente operacional.

4 - Os protocolos de exploração acordados com o operador da rede de distribuição em MT e AT devem contemplar a articulação dos planos de reposição de serviço.

5 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve, sempre que possível, coordenar os planos de reposição de serviço com o operador de sistema espanhol, por forma a garantir uma rápida reposição após incidentes de âmbito alargado.

Capítulo IV

Gestão de serviços de sistema

Artigo 33.º

Serviços de sistema

1 - Para que seja possível manter valores aceitáveis de qualidade de serviço no fornecimento de energia eléctrica, é necessário considerar serviços de sistema obrigatórios, como a regulação de tensão, a regulação primária de frequência e a manutenção da estabilidade.

2 - Os serviços de sistema obrigatórios não são passíveis de qualquer remuneração.

3 - Além dos serviços obrigatórios, podem ser disponibilizados serviços de sistema complementares, como a reserva secundária, reserva de regulação, compensação síncrona, compensação estática, interruptibilidade rápida, arranque autónomo e telearranque.

4 - Os serviços de sistema complementares são passíveis de remuneração.

5 - Para a contratação dos serviços de sistema complementares devem ser estabelecidos mecanismos transparentes e não discriminatórios que promovam a eficiência económica.

Artigo 34.º

Necessidades de serviços de sistema

1 - Por forma a detectar situações de insuficiência relativamente a determinados serviços de sistema, que pela sua especificidade devam ser contratados bilateralmente, a actividade de Gestão Global do Sistema deve identificar, até 31 de Março do primeiro ano de cada período de regulação, as necessidades de serviços de sistema, a aprovar pela ERSE.

2 - As necessidades identificadas de cada um dos serviços de sistema passíveis de serem contratados, devem referir claramente as prioridades por localização ou áreas de influência das instalações do operador da rede de transporte e as características consideradas para cada serviço a contratar.

Artigo 35.º

Mecanismo de contratação da reserva do sistema

1 - Para que seja possível compensar os desvios de produção e de consumo de energia eléctrica é necessário considerar como obrigatório o fornecimento do serviço de reserva, nomeadamente reserva secundária, em todos os grupos geradores dos produtores em mercado que se encontrem disponíveis e equipados para o fornecimento desse serviço.

2 - A mobilização do serviço de compensação dos desvios de produção e de consumo de electricidade, para além de incluir os parâmetros dinâmicos dos grupos geradores, é efectuada de acordo com um mercado de reserva de regulação, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

3 - A mobilização da reserva secundária, através do serviço de telerregulação, é efectuada de acordo com um mercado de banda de regulação secundária, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

4 - Sempre que a banda de regulação secundária, cujo valor para cada unidade de oferta é limitado pela variação de potência possível em 5 minutos, contratada no respectivo mercado, não garanta a operação do sistema em boas condições de qualidade e segurança, o Gestor Técnico Global do Sistema

pode mobilizar a capacidade necessária, de entre as centrais que cumpram os requisitos mínimos exigíveis, de acordo com regras estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

5 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve instituir os mecanismos de valorização da prestação dos serviços mencionados nos números anteriores.

Artigo 36.º

Mecanismos de contratação de outros serviços de sistema

1 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deve instituir mecanismos de contratação de outros serviços de sistema que promovam a eficiência económica.

2 - Na sequência da análise efectuada sobre as necessidades de serviços de sistema, o Gestor Técnico Global do Sistema pode aceitar propostas de investimento de produtores em regime ordinário estabelecendo contratos bilaterais de fornecimento desses serviços.

3 - O operador da rede de distribuição em MT e AT e os agentes de mercado detentores de instalações ligadas directamente à RNT podem também propor medidas que contribuam para o fornecimento de serviços de sistema, podendo estabelecer de igual forma contratos para esse fim.

4 - Os contratos estabelecidos no âmbito dos números anteriores são sujeitos à aprovação da ERSE.

Capítulo V

Verificação da garantia e da segurança da operação no curto e médio prazos

Artigo 37.º

Responsabilidade

Compete ao Gestor Técnico Global do Sistema verificar a garantia e a segurança da operação no curto e médio prazos.

Artigo 38.º

Objectivo

A verificação da garantia e segurança da operação no curto e médio prazos consiste, designadamente, na:

- a) Elaboração de previsões da utilização dos equipamentos de produção e em especial do uso das reservas hidroeléctricas.
- b) Elaboração de previsões do nível mínimo das reservas hídricas necessárias à garantia de segurança do abastecimento.
- c) Determinação das Quantidades Anuais Base das centrais com CAE residuais nos termos e prazos definidos contratualmente.

Artigo 39.º

Condições de monitorização

1 - A prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior será realizada através de estudos de simulação, tendo em conta diversos cenários de hidraulicidade, de eolicidade e para os consumos e preços de combustíveis previstos, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2 - Os estudos referidos nas alíneas a) e b) do Artigo anterior terão periodicidade mensal e analisarão o horizonte até ao final do ano seguinte.

3 - Nos casos em que a garantia e a segurança da operação no curto e médio prazos esteja em causa, o Gestor Técnico Global do Sistema alterará os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores, proporá reservas mínimas para as albufeiras à entidade responsável pela monitorização da segurança e garantia do abastecimento e verificará o seu cumprimento.

Artigo 40.º

Informação necessária

1 - As entidades envolvidas fornecerão ao Gestor Técnico Global do Sistema toda a informação relativa às características técnicas das instalações ligadas à RNT ou RND que permita a realização de análises e estudos técnicos necessários para a verificação da segurança da operação no curto e médio prazos nos termos e prazos definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2 - O processo de verificação da garantia e segurança da operação no curto e médio prazos deve considerar o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura prevista e o nível de geração disponível, a capacidade suplementar prevista ou em construção, a qualidade e o nível de manutenção das redes e as medidas destinadas a fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais produtores, bem como os fornecimentos mensais previstos no caso das centrais termoeléctricas sem capacidade de armazenamento de combustível.

Artigo 41.º

Confidencialidade

O Gestor Técnico Global do Sistema preservará a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas para a verificação da garantia e segurança da operação no curto e médio prazos.

Capítulo VI

Coordenação de indisponibilidades

Artigo 42.º

Objectivos

A coordenação de indisponibilidades visa a garantia da segurança e qualidade no abastecimento dos consumos.

Artigo 43.º

Plano anual de indisponibilidades do SEN

1 - Para efeitos da coordenação de indisponibilidades, o Gestor Técnico Global do Sistema elabora o plano anual de indisponibilidades do SEN, que inclui as indisponibilidades de:

- a) Grupos geradores dos produtores em regime ordinário.
- b) Grupos geradores de produtores em regime especial, cuja potência que resulte indisponível seja superior a 10 MVA.
- c) Elementos da RNT.
- d) Linhas de interligação com a rede espanhola e na sua imediata vizinhança.
- e) Linhas de interligação com a rede de distribuição em MT e AT.

2 - Para atingir os objectivos referidos no artigo anterior, as indisponibilidades constantes do plano anual de indisponibilidades do SEN devem ser articuladas globalmente, atendendo aos seguintes critérios:

- a) As indisponibilidades dos grupos geradores devem ser calendarizadas por forma garantir a segurança no abastecimento, tendo em conta diversos cenários de hidraulicidade, de eolicidade e para os consumos e preços de combustíveis previstos, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- b) As indisponibilidades dos elementos da RNT devem condicionar o menos possível, do ponto de vista da segurança da RNT, a capacidade de produção dos grupos geradores e a satisfação dos consumos.
- c) As indisponibilidades dos elementos da RNT, por si só ou na sequência da perda de um outro elemento, não devem implicar sobrecargas ou uma exploração fora dos limites de tensão ou frequência estabelecidos.

3 - Para além dos critérios referidos no número anterior, devem ainda ser considerados os resultantes das restrições e dos condicionalismos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

4 - O operador da rede de transporte deve monitorizar as cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.

Artigo 44.º

Plano de indisponibilidades

1 - Compete ao Gestor Técnico Global do Sistema o estabelecimento e coordenação do plano de indisponibilidades do SEN, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2 - À medida que ocorrem ou são solicitadas novas indisponibilidades, estas são incorporadas no plano de indisponibilidades, que abrange também todas as alterações dos períodos de indisponibilidade inicialmente previstos no plano anual de indisponibilidades do SEN.

3 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve estabelecer os contactos necessários com as entidades responsáveis pela coordenação das indisponibilidades das redes com as quais a RNT está interligada, por forma a assegurar que toda a informação relevante esteja disponível nos prazos adequados para ser considerada no referido plano ou permitir ajustamentos aos planos internos daquelas entidades.

4 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve adoptar um procedimento semelhante ao descrito no número anterior relativamente a:

- a) Indisponibilidades em elementos da rede com a qual a RNT está interligada com impacto na exploração.
- b) Condicionamentos ou indisponibilidades de aproveitamentos hidroeléctricos situados a montante dos aproveitamentos nacionais.

Capítulo VII

Gestão das interligações

Artigo 45.º

Objectivos

1 - A gestão da interligação Portugal - Espanha tem por objectivo contribuir para a segurança do abastecimento do consumo da rede nacional de Portugal continental, bem como contribuir para a promoção da concorrência através da realização de trocas de energia entre Portugal e Espanha, devendo ainda permitir o estabelecimento de programas de apoio entre os sistemas interligados por motivos de segurança.

2 - A gestão da interligação deve respeitar os critérios técnicos definidos para a operação da rede de transporte, bem como outros a definir para o efeito, devendo igualmente observar as disposições regulamentares previstas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 46.º

Determinação e divulgação dos valores da capacidade de interligação

A determinação e a divulgação dos valores da capacidade da interligação para fins comerciais devem efectuar-se nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 47.º

Estabelecimento de programas na interligação

1 - Compete ao Gestor Técnico Global do Sistema o estabelecimento de acordos com o operador do sistema eléctrico espanhol tendo em vista a criação de metodologias aplicáveis à definição e validação dos programas horários de exploração na interligação.

2 - Compete aos dois operadores de sistema definir as metodologias de determinação de desvios em relação ao programa estabelecido na interligação, bem como definir os procedimentos associados à compensação dos mesmos.

3 - Compete ainda ao Gestor Técnico Global do Sistema, no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema, acordar com o seu congénere espanhol quais metodologias para o estabelecimento de programas de intercâmbios de apoio que, por razões de segurança, venha a ser necessário estabelecer.

Capítulo VIII **Registo e divulgação de informação**

Artigo 48.º Registo de informação

- 1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve manter registos actualizados da seguinte informação descritiva da exploração ocorrida:
 - a) Folha diária de ocorrências de exploração.
 - b) Relato diário de ocorrências.
 - c) Instruções de despacho.
 - d) Declarações de disponibilidade.
 - e) Potências disponíveis das diversas centrais ou grupos.
 - f) Pedidos de indisponibilidades ou de alterações.
 - g) Plano de indisponibilidades.
 - h) Diagrama de potências semi-horárias.
 - i) Energia eléctrica emitida pelas diversas centrais ou grupos.
 - j) Potência máxima registada nas diversas centrais ou grupos.
 - k) Elementos caracterizadores da situação nas albufeiras.
 - l) Intercâmbio de energia eléctrica nas interligações.
 - m) Relatório diário da interligação.
 - n) Notas semanais de exploração.

- 2 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve enviar à ERSE, quando solicitado, um relatório justificativo de todas as decisões adoptadas nas seguintes situações:
 - a) Recurso a deslastres manuais.
 - b) Activação de contratos de interruptibilidade.
 - c) Alterações aos programas ou contratos referidos no n.º 1 do Artigo 11.º, decorrentes da verificação técnica da programação ou de alterações verificadas na exploração do sistema em tempo real.
 - d) Alterações aos pedidos de indisponibilidades a incorporar no plano de indisponibilidades.

- 3 - O relatório justificativo referido no número anterior deve ser apresentado à ERSE no prazo de 5 dias a contar da data da solicitação e devem, em obediência aos princípios gerais estabelecidos no n.º 1 do Artigo 8.º, conter toda a informação necessária à caracterização e fundamentação das decisões adoptadas.

- 4 - O operador da rede de transporte deve divulgar relatórios semanais e mensais caracterizadores da exploração ocorrida.

- 5 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

6 - O Gestor Técnico Global do Sistema, os produtores em regime ordinário, o operador da rede de distribuição em MT e AT e os agentes de mercado detentores de instalações ligadas à RNT devem trocar entre si as informações necessárias à correcta exploração do sistema, nomeadamente em caso de manobras ou incidentes que possam afectar aquela exploração.

Artigo 49.º

Divulgação de informação

1 - É objecto de divulgação a informação necessária para caracterizar e fundamentar as decisões tomadas no âmbito da exploração do sistema, nomeadamente:

- a) Folha diária de ocorrências de exploração.
- b) Relato diário de ocorrências.
- c) Diagramas de potências semi-horárias.
- d) Elementos informativos diários.
- e) Condicionamentos técnicos de exploração.
- f) Incidentes na RNT.
- g) Entradas em serviço de novas instalações de produção ou transporte.
- h) Relatório diário da interligação.

2 - A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:

- a) Publicações periódicas.
- b) Meios de divulgação electrónica.

3 - O conteúdo da informação divulgada, a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais a informação deve ser enviada são objecto das regras definidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 50.º

Uso de informação

1 - O Gestor Técnico Global do Sistema deve dispor da informação proveniente dos agentes de mercado, do Agente Comercial e do Operador de Mercado que seja indispensável ao desempenho da sua actividade.

2 - Os fluxos de informação cujo conteúdo seja objecto de registo devem ser descritos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

3 - O uso da informação fornecida ao abrigo do n.º 1 ao Gestor Técnico Global do Sistema, fora dos casos previstos no número anterior e no artigo anterior, deve obedecer às disposições do Regulamento de Relações Comerciais, designadamente as relativas à informação de natureza confidencial.

Capítulo IX

Garantias administrativas

Artigo 51.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SEN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 52.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou reclamações previstas no n.º 1 do artigo anterior são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 53.º

Instrução

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo X

Resolução de conflitos

Artigo 54.º

Disposições gerais

- 1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com a qual se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.
- 2 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.
- 3 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEN com a qual se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
- 4 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
- 5 - A ERSE tem por objecto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 55.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do sistema eléctrico nacional podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.
- 3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.
- 4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 56.º

Mediação e conciliação de conflitos

- 1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.
- 2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.
- 3 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.
- 4 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

Capítulo XI**Disposições finais e transitórias**

Artigo 57.º

Acordos entre os produtores e os operadores das redes

- 1 - Os produtores devem celebrar com os operadores das redes a que estiverem ligados um acordo relativo à operação das redes, considerando as disposições deste regulamento e da demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento da Rede de Transporte.
- 2 - Os Acordos de Acesso e Operação das Redes celebrados pelos produtores, vigentes à data da entrada em vigor do presente regulamento, devem ser substituídos, no prazo de 180 dias, pelos acordos referidos no número anterior.

Artigo 58.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente Regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido em legislação específica.

Artigo 59.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram os sistemas eléctricos públicos podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 60.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 61.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento

- 1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento são da competência da ERSE.
- 2 - No âmbito da fiscalização do presente regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelos seus estatutos, bem como pela legislação aplicável.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Diário da República.

204068422